



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



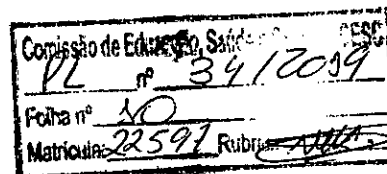
PARECER N.º 01 /2019 - CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 34, de 2019, que institui diretrizes e adoção de medidas em caso de interdição em unidade escolar da rede pública de ensino, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO



Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 34, de 2019, de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa, que prevê instituir diretrizes e adoção de medidas em caso de interdição em unidade escolar da rede pública de ensino.

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa assegurar diretrizes e medidas a serem seguidas em caso de interdição de unidade escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal, visando preservar a integridade física e a segurança de alunos, professores, servidores e da comunidade que frequentam a instituição de ensino,

O art. 2º do presente Projeto de Lei estabelece os casos em que for constatado para o imóvel escolar ser passível de interdição.

O art. 3º dispõe sobre as diretrizes que devem observar para a interdição do imóvel escolar.

O art. 4º visa estabelecer as medidas que caberá em caso de transferência dos alunos para unidade escolar da rede privada de ensino ou escola conveniada.

Dispõe no art. 5º que em caso de interdição de unidade escolar e não sendo possível acomodar os alunos de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 3º



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



desta Lei, caracterizar-se-á a situação prevista no inciso IV, do artigo 24, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a evitar a descontinuidade do processo de ensino.

O art. 6º prevê que até que cesse a interdição da unidade escolar ou se conclua a referida reforma e adequação da escola, os recursos financeiros oriundos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF), será transferido e executado em benefício da unidade escolar que estiver recebendo os alunos remanejados ou realocados, na proporção do número de alunos que forem recepcionados naquela escola.

Por fim, o art. 7º diz que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeito os gestores às penalidades administrativas e a outras previstas na legislação em vigor.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor afirma que o presente projeto de lei tem por escopo trazer medidas de objetivam assegurar diretrizes e medidas a serem seguidas em caso de interdição de unidade escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal, visando preservar a integridade física e a segurança de alunos, professores, servidores e da comunidade que frequentam a instituição de ensino.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 39/2019
Folha nº 35
Matrícula: 22597 Rubrica: [assinatura]

O art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



A proposta visa adotar medidas pelo Poder Público, quando ocorrer interdição em escola decorrente de ameaça iminente à segurança e à saúde dos usuários; risco de desabamento ou desabamento da infraestrutura física predial; degradação por desastres naturais; emergência ou de calamidade pública e de necessidade de realizar obras urgentes, cuja natureza exija a desocupação do prédio.

No texto, também há dispositivos destinados a garantir que no caso de interdição da unidade escolar, os alunos possam ser remanejados ou realocados para as unidades escolares da rede pública de ensino mais próxima, a oferta do transporte escolar adequado dos alunos da escola interditada até outra escola da rede pública de ensino, além da garantia da participação dos pais e familiares, nas implementações das ações de remanejamento e realocação dos alunos, de forma a minimizar os efeitos das medidas preventivas no calendário escolar daquela unidade.

A proposição prevê ainda, que sejam adotadas medidas para que em caso de transferência dos alunos para unidade escolar da rede privada de ensino ou escola conveniada, os mesmos, possam receber alimentação, uniforme escolar completo e material didático correspondente a nova unidade de ensino.

Contudo, incumbe ao Estado assegurar condições mínimas de segurança em prédio público, no nosso caso, as escolas públicas, sendo dever do Estado organizar e fiscalizar um sistema de ensino eficiente que inclui a obrigação de fornecer segurança e proteção a todos os estudantes que nele integram e submetem-se à sua guarda imediata nos estabelecimentos oficiais de ensino.

Destarte, o Poder Público, muitas vezes fundamenta sua omissão, na escassez econômica e estrutural, e se utiliza de argumentos doutrinários e artifícios para tornar, em alguns casos, legítima a falta de manutenção das escolas. Dentre os fundamentos que o Poder Público se emprega para justificar sua ausência a Teoria da Reserva do Possível, de modo a fundamentar que as reformas das unidades educacionais sejam ofertadas dentro da possibilidade dos recursos financeiros do Estado.

Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são

Comissão do Ensino, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 341209
Folha nº 12
Matrícula: 22597 Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABIENTE DO DEPUTADO DELMASSO**



reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Por fim, é responsabilidade da administração pública em face dos equipamentos públicos e garantia da segurança que, em caso de acidente, poderá ensejar e responsabilização civil, penal e administrativamente, sem prejuízo de eventual promoção de ação por ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 34/2019, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado JORGE VIANNA
Presidente


Deputada DELMASSO
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura	CEC
PL nº 34/2019	
Folha nº 13	
Matrícula: 22597	Rubrica: 